Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 609/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6020/2019
PROTOCOLO	**:** 1980581
TIPO DE PROCESSO	**:** CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
VALOR	**:** R$ 540.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira global do Credenciamento que realizada em conformidade com as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, comprovada por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do **Credenciamento n. 1/2019** – **Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019**, celebrado pelo **Município de Bataguassu**, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a *execução financeira do Credenciamento n. 1/2019*, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, objetivando a prestação de serviços médicos, consultas ambulatoriais especializados na área de oftalmologia, neurologia, cardiologia, ortopedia e cirurgia geral, para atender os serviços de Saúde Pública do Município, no valor inicial da contratação de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

A inexigibilidade de licitação n. 1/2019 – Credenciamento n. 1/2019, foram considerados regular e legal, conforme Deliberação AC02-1074/2019 (fl. 95-97).

Na análise técnica a DFS –Divisão de Fiscalização e Saúde constatou que os documentos que instruem a execução financeira global do Credenciamento n. 1/2019, atendeu aos regramentos internos e externos desta Corte (ANA- DFS - 4890/2021, *f*. 122-124).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu que a prestação de contas da execução financeira está legal e regular, conforme parecer PAR - 4ª PRC – 7170/2021 – f. 126-127

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor inicialmente contratado – R$ 540.000 (quinhentos e quarenta mil) – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória, previstos na Resolução n. 88/2018, foram devidamente encaminhados e apresentados de maneira tempestiva a esta Corte de Contas.

Sendo assim, passo ao exame da contratação pública.

2.1 Da execução financeira contratual

Inicialmente observo que a execução financeira global do Credenciamento n. 1/2019 se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 118), portanto, a mesma se encontra concluída, uma vez que foi enviada à f. 116 a planilha financeira (Subanexo III), demonstrando o valor final executado de R$ 510.900,00 (quinhentos e dez mil, novecentos reais).

Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com respaldo nas informações prestadas pela Divisão de Fiscalização de Educação e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Credenciamento n. 1/2019** – Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019, celebrado pelo *Município de Bataguassu*, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN / VAB/DSSM